Câmara Municipal
Folha nº 01
22/05/19
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

MENSAGEM Nº 37/2019

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores;

Tenho a satisfação de encaminhar o Projeto de Lei **nº 37, de 30 de agosto de 2019.** que **"Autoriza o Poder Executivo a conceder os serviços públicos de abastecimento de água potável, coleta e tratamento de esgoto sanitário no Município de Iturama e dá outras providências"**

A proposta ora apresentada a essa Câmara, Senhor Presidente, tem por objetivo fundamental Autorizar o Poder Executivo a conceder os serviços públicos de abastecimento de água potável, coleta e tratamento de esgoto sanitário no Município de Iturama e dá outras providências.

É de conhecimento deste Egrégia Casa Legislativa, que o Município de Iturama encaminhou projeto de Lei que autoriza a criação de empresa Publica de Saneamento e Água de Iturama.

Entretanto, depois de analisado todos os aspectos técnicos, operacionais, juridicos, conformidade e compliance, se for necessário, poderá o Município conceder os serviços públicos de abastecimento de água potável, coleta e tratamento de esgoto sanitário no Município de Iturama, através de concessão publica mediante processo licitatório e que tenha condições de prestar trabalho exemplar, diferente das condições atualmente prestadas pela COPASA.

São notórios os maus serviços que a COPASA – Campanha de Saneamento de Minas Gerais – vêm prestando ao cidadão Ituramense. A ponta mais visível do problema apareceu nos últimos meses quando a cidade ficou à mingua. Em várias regiões de nosso município as casas ficaram por diversos dias consecutivos e em várias ocasiões sem receber uma única gota d'água potável. Mas não houve uma só família, um só cidadão que não tenha passado por algum tipo de dificuldade por causa da escassez.

Mas as dificuldades que a COPASA vem impingindo à cidade não se limitam à falta d'água. Já faz muito tempo que a empresa vem deixando de cumprir suas obrigações. Alguns exemplos vêm a calhar.

Câmara Municipal
Folha N.º 020
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

Todo o esgoto coletado vem sendo jogando *in natura* em córregos que circundam nosso município. Tanto, que hoje já não é água que corre neles, mas puro esgoto. Toda a vida aquática vem desaparecendo. O fluido que ali corre não pode ser bebido por animais e não se presta à horticultura.

Isto, porque a empresa está em evidente descaso pois não vem cumprido com suas obrigações, em especial, o tratamento correto do esgotamento sanitário.

Pela relevância do projeto e por sua urgência, conto com o apoio dos nobres vereadores dessa Casa para que seja analisado, votado e aprovado com a brevidade que a medida recomenda.

Prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares a manifestação do meu singular apreço.

Iturama/MG, 30 de agosto de 2019.

ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de IturamaMG.

CÂMARA MUNICIPAL ITURAMA MG

Câmara Municipal
Folha Nº 03
Ituiutaba - MG

PROJETO DE LEI Nº 37, DE 30 DE AGOSTO DE 2019.

"Autoriza o Poder Executivo a conceder os serviços públicos de abastecimento de água potável, coleta e tratamento de esgoto sanitário no Município de Iturama e dá outras providências"

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, com fundamento no inciso I, do artigo 69, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, mediante prévia licitação, a concessão, por até 30 (trinta) anos, do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município, por qualquer das modalidades previstas na Lei nº 8.987/95 e na Lei nº 11.079/04.

§ Único. A Outorga a que se refere o caput deste artigo abrange todas as áreas do Município de Iturama, incluindo seus Distritos, em regime de exclusividade.

Art. 2º. O Município fiscalizará o contrato através de sua Agência Municipal de Regulação de Águas e Saneamento (ARESAI) com o objetivo de organizar, regular e fiscalizar os serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, coleta e tratamento de resíduos sólidos e atividades afins.

§ Único. Até que seja criada a ARESAI, a organização, regulação e fiscalização dos serviços tratados no *caput do Art. 1º desta Lei* será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e, no que couber, pelas demais secretarias municipais.

Art. 3º O Poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto, área e prazo, com realização de audiência pública.

Art. 4º Os serviços públicos concedidos deverão ser prestados atendendo aos critérios da prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, de acordo com regulamento dos serviços a ser instituído pelo Poder Executivo, no qual deverão ser observados os direitos dos usuários definidos na Lei nº 8.078/90 (Código do Consumidor) e na Lei nº 8.987/95 (Lei de concessão e permissão de serviços públicos).

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Câmara Municipal
Folha Nº 04
02/09/2019
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Art. 5º As tarifas do serviço público concedido serão fixadas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários, respeitando-se a legislação vigente concessiva de isenções.

§ 2º Aos imóveis ocupados para o exercício de atividade dos Órgãos da Administração Direta Municipal, as tarifas serão cobradas tomando-se como base a tarifa de categoria comercial, com 50% (cinquenta por cento) de desconto, desde que o pagamento seja feito até a data de vencimento.

§ 3º As tarifas estabelecidas no Decreto não poderão ser superiores às estabelecidas pela Agência Reguladora – ARSAE.

Art. 6º A empresa concessionária fica obrigada a expandir sua capacidade de abastecimento e de coleta e tratamento de esgoto de forma proporcional ao aumento da demanda.

Art. 7º A empresa concessionária indenizará o Município pelo uso dos ativos de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto nos termos a serem definidos no edital de licitação.

Art. 8º Ao final da concessão, a empresa concessionária devolverá ao Município, sem ônus e em perfeitas condições de uso, todo o ativo recebido quando da concessão, bem como todas as melhorias e ampliações realizadas.

Art. 9º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Iturama, 30 de agosto de 2.019.

ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de IturamaMG.

À Comissão de Finanças, Justiça e Legislação para oferecer parecer.

Sala das Sessões, 07 / 10 2019

Presidente da Câmara

A Comissão de Orçamento e tomada de contas para oferecer parecer

Sala das Sessões, 07 / 10 / 2019

Presidente da Câmara

À Comissão de Serviços Públicos Municipais, Transporte e Meio Ambiente para oferecer parecer,

Sala das Sessões, 07 / 10 / 2019

Presidente da Câmara

Aprovado em Três discussão

Por unanimidade

Sala das Sessões em 07 / 10 / 2019

O Presidente

À Sanção

Sala das Sessões em 07 / 10 / 2019

O Presidente

ORDEM DOS DIAS DAS REUNIÕES — VISTO DO PRESIDENTE

16ª Ord EM 07/10/19

EM / /

Câmara Municipal
Folha N. 05
12/09/19
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 37/2019

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER OS SERVIÇOS PRESTADOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PROTÁVEL, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE ITURAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

De autoria do Poder Executivo, tem por finalidade autorizar a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário no Município de Iturama.

A Constituição da República sobre a concessão de serviços públicos dispõe:

> **Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.**
> **Parágrafo único. A lei disporá sobre:**
> **I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;**
> **II - os direitos dos usuários;**
> **III - política tarifária;**
> **IV - a obrigação de manter serviço adequado.**

A lei que regulamentou o parágrafo único do artigo 175 é a Lei nº 8987/95, que trás todos os requisitos da concessão de serviços públicos.

Concessão, então, é a delegação contratual da execução de serviço,

originalmente de competência do Poder Público, através de licitação, na modalidade concorrência. No artigo 1º do projeto identifica a prévia licitação.

De acordo com a previsão da Lei nº 8.987/95, em seu art. 2º, II, concessão de serviço público "é a transferência da prestação de serviço público, feita, no caso, pelo Município, mediante concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas, que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado". No projeto de lei em apreço consta o prazo de 30 (trinta) anos.

Ainda no projeto consta a obrigatoriedade de obediência a Lei nº 8.987/95 e a Lei nº 11.079/04.

Quanto a iniciativa, vejamos:

> **Art. 69. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:**
> **I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**

Não há vicio na iniciativa do projeto de Lei em análise.

Sobre a necessidade de autorização legislativa, veja o que determina a Lei nº 9074/1995, em seu art. 2º:

> ***"É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis***

Câmara Municipal
Folha Nº 06
12/09/B
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987/95."

Com relação à espécie legislativa, percebo que a matéria objeto do Projeto de Lei em exame não está entre aquelas em que a Lei Orgânica reservou expressamente à Lei Complementar, sendo, portanto, correta a apresentação desta matéria através de proposição de Lei Ordinária.

A meu ver o projeto de lei em análise carece de vício material e formal.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação e da Comissão de Serviços Públicos Municipais, Transporte e Meio Ambiente.

Ressalta-se, por fim, que o quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento, é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

Contudo, cabe explicitar, que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 12 de setembro de 2.019.

David Tribioli Corrêa
Advogado

Câmara Municipal
Folha Nº 07
07/10/19
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 37/2019 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)6

DENOMINAÇÃO: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE ITURAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTOR: PODER EXECUTIVO

COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de Lei Nº 37/2019, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser** FAVORÁVEL **como esta redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que __ preenche os requisitos da constitucionalidade e da legalidade, no seu texto original.**

Adebaldo Borges de Freitas _____ __/__/__
Presidente

José Ivaldo Barbosa _____ __/__/__
Vice-Presidente

Dr. Sebastião Tiago de Queiroz _____ __/__/__
Relator

Aprovado em 1ª discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 07 / 10 / 19
O Presidente

Câmara Municipal
Folha Nº 08
07/10/19
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 37/2019 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE ITURAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTOR: PODER EXECUTIVO

COMISSÃO: ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de Lei Nº 37/2019, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser** FAVORÁVEL **a aprovação no mérito do projeto como se encontra redigido.**

Dr. Sebastião Tiago de Queiroz ____ __/__/__
Presidente

Dr. Sérgio Aparecido Alves Bento ____ 07/10/19
Vice-Presidente

José Pichioni Filho ____ __/__/__
Relator

Aprovado em 1ª discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 07/10/19
O Presidente

Câmara Municipal
Folha nº 05
04/10/19
Ituiutaba - MG

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 37/2019 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE ITURAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTOR: PODER EXECUTIVO

COMISSÃO: SERVIÇOS PÚB. MUNICIPAIS, TRANSPORTE E MEIO AMBIENTE

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de Lei Nº 37/2019, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser** FAVORÁVEL **a aprovação no mérito do projeto como se encontra redigido.**

Dr. Sebastião Tiago de Queiroz ____/____/____
Presidente

José Pichioni Filho ____/____/____
Vice-Presidente

José Ivaldo Barbosa (Batoré) ____/____/____
Relator

Aprovado em 1ª discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 07 / 10 / 19
O Presidente